



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2124 / 2022

Porto Alegre, 02 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e o Controle Eletrônico de Serviços Tomados por Instituições Financeiras, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/22.

Institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e o Controle Eletrônico de Serviços Tomados por Instituições Financeiras.

Art. 1º Ficam instituídas a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e o Controle Eletrônico de Serviços Tomados por Instituições Financeiras, que servirão para apuração e controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo aos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou por Decreto do Poder Executivo Federal quando forem estrangeiras, e estejam submetidas aos ditames, critérios e procedimentos contábeis definidos no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

Parágrafo único. As informações prestadas nas condições desta Lei Complementar em qualquer registro e módulo da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e do Controle Eletrônico de Prestação de Serviços Tomados por Instituições Financeiras têm caráter declaratório e, por si sós, constituem o crédito fiscal e configuram confissão irretratável de dívida do ISSQN que não tenha sido devidamente recolhida.

Art. 2º As instituições de que trata esta Lei Complementar ficam obrigadas a apresentar as seguintes declarações:

I – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras;

II – Controle Eletrônico de Serviços Tomados por Instituições Financeiras.

Parágrafo único. As instituições financeiras de que trata esta Lei Complementar poderão ser dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços.

Art. 3º A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e as informações do Controle Eletrônico de Serviços Tomados por Instituições Financeiras são obrigatórias, mesmo à instituição financeira que tiver estabelecimento sem movimento contábil, devendo a informação ser transmitida na forma em que definido nos regulamentos e manuais de utilização dos sistemas.

Art. 4º O conteúdo de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e as informações do Controle Eletrônico de Serviços Tomados por Instituições Financeiras entregues poderão ser objeto de retificação mesmo após o início da ação fiscal.

§ 1º A retificação de que trata o *caput* deste artigo não implica em denúncia espontânea e tampouco impede a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória.

§ 2º As multas serão calculadas ignorando a retificação realizada após o início da ação fiscal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e do Controle Eletrônico Serviços Tomados por Instituições Financeiras, definindo seu modelo conceitual, podendo definir a apresentação em módulos cujas estruturas, orientações técnicas e prazos de entrega serão estabelecidas em instrução normativa editada pelo Secretário Municipal da Fazenda, e em manual(is) a ela vinculado(s).

Art. 6º Ato do Poder Executivo definirá as instituições financeiras obrigadas à apresentação das declarações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 7º A não apresentação das declarações fiscais previstas no art. 2º desta Lei Complementar, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

J U S T I F I C A T I V A :

O presente Projeto de Lei Complementar institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e o Controle Eletrônico de Serviços Tomados por Instituições Financeiras, que servirão para a apuração e o controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo aos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A previsão de uma declaração eletrônica específica para instituições financeiras, para os serviços prestados e tomados, traz maior detalhamento e direcionamento a tal setor da atividade econômica, correspondendo às suas especificidades. As informações prestadas nas condições desta Lei Complementar têm caráter declaratório e, por si sós, constituem o crédito fiscal, o que agiliza a cobrança do ISSQN que porventura não tenha sido devidamente recolhido.

A utilização de soluções tecnológicas permite que o Auditor-Fiscal, antes obrigado a trabalhar com diversas ferramentas pontuais para realizar levantamentos manuais, otimize seu tempo realizando a auditoria de uma forma mais sistematizada, cruzando o grande volume de dados apresentados pelo contribuinte, analisando-os e apurando receitas não oferecidas à tributação ou tributadas a menor do que o definido pela legislação tributária aplicável.

A nova declaração eletrônica visa aprimorar tecnologicamente o cumprimento das suas obrigações tributárias e melhorar o controle e fiscalização das informações. A adoção de rotinas direcionadas, amparadas no ordenamento jurídico, aliadas a um processo de qualificação de pessoal e emprego de ferramentas informatizadas, contribuirão para proporcionar um melhor acompanhamento das informações prestadas pelos contribuintes, visando detectar possíveis inconsistências que possam resultar em incremento real na arrecadação tributária do Município, difundindo percepção e justiça fiscal.

A partir da implementação do Sistema, a Receita Municipal poderá atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão o controle fiscal e de arrecadação do ISSQN de Instituições Financeiras. Também será possível melhorar a

comunicação entre o Município e os contribuintes, gerando relatórios de inconsistências e/ou omissões que possam ser encaminhados por meio de mensagens eletrônicas, intensificando, com isso, o trabalho de fiscalização.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 02/06/2022, às 13:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **18964848** e o código CRC **1976EF69**.